



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/1030/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201401422

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ENDEREÇO: AV. SENADOR CARLOS JEREISSATI Nº3000 FORTALEZA- CE

CGF:06.991.298-0

EMENTA: MERCADORIA SEM DOC. FISCAL - As mercadorias apreendidas encontravam-se totalmente desacompanhadas de documentos fiscais, portanto, em situação irregular. Decisão com fundamento nos seguintes dispositivos legais: Art. 829 do Decreto Nº24.569/97 e penalidade a prevista no Art. 123 III " a" da Lei. Nº 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO: REVEL

JULGAMENTO Nº 2951/14

RELATÓRIO

Relata a inicial que a empresa autuada transportava 94 unidades de pacotes c/100un de touca descartável " Descarpack" , mercadorias totalmente desacompanhadas do respectivo documento fiscal.

Base de cálculo das mercadorias apreendidas, R\$760,00 (setecentos e sessenta reais).

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado o competente “ Termo de Revelia” , as fls. 08 conforme documento anexo.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO
---------------

Versa a acusação fiscal que o a empresa autuada transportava 94 unidades de pacotes c/100un de touca descartável “ Descarpack” , mercadorias totalmente desacompanhadas do respectivo documento fiscal.

O auto de infração em tela foi lavrado em virtude da situação irregular da mercadoria que estava em desacordo com a imposição legal consoante o estatuído no Art. 829 do Decreto 24.569/97 :

*“Art. 829- Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F., ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do Art. 131.*

Sendo o transportador responsável pelo pagamento do ICMS no caso de transporte de mercadoria sem documento fiscal, conforme determina o art. 16 inciso II alínea “ e” da Lei Nº 12.670/96, sujeitar-se-á o infrator a penalidade preconizada no Art. 123, inciso III, alínea “a” do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito :



“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III-relativamente à documentação e à escrituração :

a) - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea, multa equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. ”

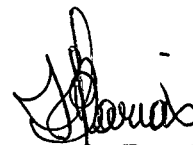
DECISÃO

Dessa forma, julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a importância de R\$357,20 (trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Conselho de Recursos tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO

Base de cálculo	R\$ 760,00
ICMS .....	R\$129,20
MULTA.....	R\$ 228,00
TOTAL.....	R\$ 357,20

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE  
1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 29 de setembro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa - Tributário